

AVULSO NÃO
PUBLICADO -
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.868-A, DE 2008

(Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo registrador de dados de deslocamento e de acionamento dos comandos como equipamento obrigatório dos veículos automotores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos automotores, dispositivo inviolável registrador dos dados de deslocamento e de acionamento dos comandos do veículo.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o atual inciso VI para inciso VII:

“VI – dispositivo inviolável destinado ao registro dos dados de deslocamento e do acionamento dos controles dos veículos automotores, nos termos de regulamentação do CONTRAN;.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos dos acidentes de trânsito permanecem sem a adequada elucidação, com a conseqüente não punição dos responsáveis, em função das dificuldades de realização das perícias pela freqüente descaracterização dos locais das ocorrências ou fragilidade dos relatos de testemunhas eventualmente identificadas.

Caso os veículos sejam equipados com dispositivos similares às caixas pretas dos aviões, que registrem os dados relativos às últimas horas de seus deslocamentos, bem como o acionamento dos controles pelo motorista, tais como acelerador, freio, volante, luzes, entre outros, muitos acidentes, que atualmente não são esclarecidos, poderão ter suas causas facilmente reveladas.

O dispositivo pretendido, além de registrar as condições do veículo no momento de um acidente, se constituiria em importante instrumento de controle do uso do veículo por profissionais autônomos ou vinculados a empresas,

bem como para que os pais possam aferir a responsabilidade de seus filhos ao volante, orientando-os nas condutas corretas no trânsito.

Por fim, determinamos um período de vacância de 180 dias para a lei que se originar desta proposição, de forma a possibilitar às indústrias as adaptações de suas linhas de montagem ao novo equipamento obrigatório.

Em nome da segurança do trânsito brasileiro, esperamos ver esta proposta aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ratinho Júnior, pretende acrescentar o inciso VI ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, o dispositivo inviolável destinado ao registro dos dados de deslocamento e do acionamento dos controles dos veículos automotores, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

O autor justifica que muitos acidentes permanecem sem a adequada elucidação, com a consequente não punição dos responsáveis em função das dificuldades de realização das perícias. Isso poderia acabar, caso os veículos fossem equipados com dispositivos onde seriam gravados dados relativos ao acionamento dos controles pelo motorista, tais como, acelerador, freio, volante, luzes, entre outros. Ainda de acordo com o autor, o equipamento se constituiria em importante instrumento de controle do uso do veículo por profissionais autônomos ou

vinculados a empresas, bem como para os pais que queiram aferir a responsabilidade dos seus filhos ao volante.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor a adoção do dispositivo destinado ao registro dos dados de deslocamento e do acionamento dos controles dos veículos automotores, o nobre Deputado Ratinho Júnior demonstra a sua preocupação com a melhoria da segurança do trânsito em nosso País.

Apesar de reconhecermos o mérito da proposta, é preciso considerar o caráter experimental do dispositivo em questão. Salvo melhor juízo, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, apesar desse dispositivo (conhecido como *Event Data Recorder – EDR*) equipar alguns modelos de automóveis, não existe a obrigatoriedade de sua instalação.

Nos países desenvolvidos, novas tecnologias de segurança automobilística, ativa e passiva, têm sido incorporada aos carros de passeio a cada ano. Equipamentos como *air bag*, sistema antitravamento de freios (ABS), distribuidor de força de frenagem (*EBD*), programa eletrônico de estabilidade (*ESP*), entre outros, estão presentes em praticamente todos os veículos comercializados naqueles locais. São itens que garantem maior segurança aos automotores, tanto para evitar a ocorrência de acidentes, quanto para proteger os ocupantes quando os eventos forem inevitáveis.

No Brasil, esses equipamentos ainda são raros. Somente a partir de 2010 é que freios ABS e *air bag* começarão a equipar, obrigatoriamente, parte da frota de carros nacionais, dentro de um cronograma estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito, que vai até o ano de 2014.

Assim como nos aviões, o objetivo da instalação do dispositivo *EDR* é de contribuir para a elucidação das ocorrências de sinistros e para o desenvolvimento de novas tecnologias capazes de evitá-los no futuro. Não tem,

portanto, a intenção de proteger diretamente os ocupantes do veículo, no caso de colisões ou eventos similares.

Dessa forma, no momento em que a sociedade brasileira se une para exigir a fabricação de carros mais seguros, com a incorporação compulsória de novas tecnologias de segurança automotiva, não nos parece adequado exigir a instalação do dispositivo EDR, como proposto. Entendo que, ao obrigarmos a incorporação desse equipamento à frota nacional, estaremos diminuindo o espaço para discussão de outros equipamentos certamente mais importantes para a segurança dos usuários.

Quero deixar claro que não somos, de antemão, contrários a instalação de tais equipamentos. É que diante da realidade econômica da sociedade brasileira é preciso fazer escolhas, e, nesse momento, ao meu ver, outros equipamentos de segurança ativa se mostram mais importantes do que o dispositivo *Event Data Recorder* – EDR.

Além disso, é preciso lembrar que o *EDR* está ainda em fase de experimentação nos países desenvolvidos, onde a sua segurança e utilidade ainda não foram suficientemente comprovadas. Julgamos, pois, temerária a sua utilização compulsória, tendo em vista o caráter ainda experimental do dispositivo em questão.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.868, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.868/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio e Francisco Floriano.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
